



Prefeitura Municipal de Guanhães

A Comissão de:
Legislação, Justiça e Redação
Sala das Sessões 01/12/03


PRESIDENTE

A Comissão de:
Serviços Públicos Municipais
Sala das Sessões 01/12/03


PRESIDENTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de:
Finanças, Orçamento e
Tomada de Contas
Sala das Sessões 01/12/03


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 050 / 2003.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE MORATÓRIA GERAL PARA PAGAMENTO DA TAXA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Guanhães:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guanhães
aprovou e eu sancionei a seguinte Lei Complementar

Art. 1º. A presente Lei trata da autorização de concessão de mora, na forma do art. 60 e seguintes da Lei Municipal n.º 2.012 de 24 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal de Guanhães, no pagamento das taxas previstas no inciso III, do art. 342.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal de Guanhães autorizado a promover moratória dos valores taxas previstas no inciso III, do art. 342 da Lei Municipal n.º 2.012 de 24 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal de Guanhães e item 3 da Tabela VII da mesma lei.

Art. 3º. A moratória será concedida:

I - em caráter individual, mediante pedido do contribuinte devidamente protocolizado na administração;

II - aplicada aos contribuintes notadamente carentes que deverão expedir "declaração de pobreza" que ficará arquivada pelo fisco municipal;

III - o número máximo de parcelas será de 04 (quatro) para cada pedido;

IV - A moratória será concedida pelo Prefeito Municipal mediante deferimento no próprio documento de pedido do contribuinte;

V - em todos os casos será obedecido o disposto nos artigos 60, 61, 62 e 63 da Lei Municipal n.º 2.012 de 24 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal de Guanhães



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

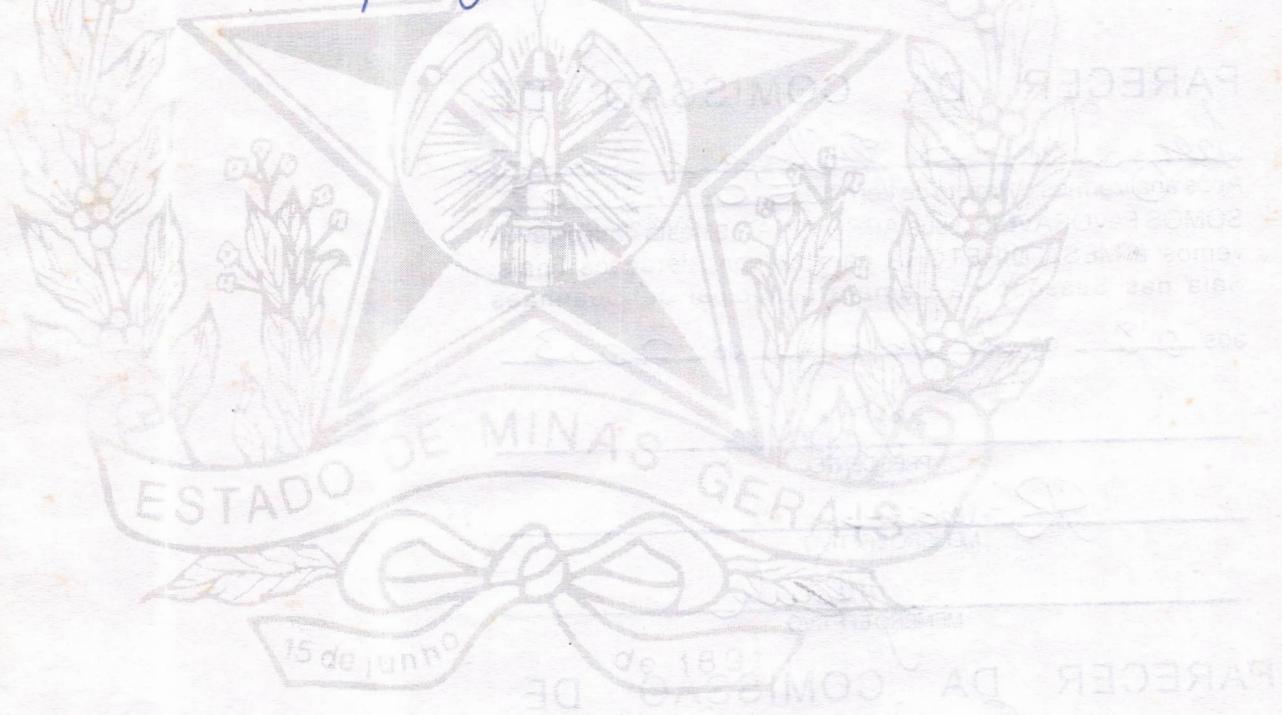
Art. 4º. A moratória autorizada somente terá validade sobre os tributos descritos no art. 2º da presente lei aplicando-se sobre o previsto no inciso III, do art. 342 da Lei Municipal n.º 2.012 de 24 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal de Guanhães e item 3 da Tabela VII da mesma lei para "perpetuidade - Sepultura rasa e mausoléu perpétuo".

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guanhães, 28 de novembro de 2003.

Dr. José Luiz de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL



Aprovado em 10 discussão
Sala das sessões 08/12/2003
MPB

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE

Finanças, O. J. Contas
Após analizarmos o Projeto de Lei nº 50 / 2003
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos 08 de dezembro de 2003

MPB

PRESIDENTE

Deodato

MEMBRO EFETIVO

Antônio Pinto

MEMBRO EFETIVO

A SANÇÃO
Sala das sessões 08/12/03
MPB

PRESIDENTE



PARECER DA COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação
Após analizarmos o Projeto de Lei nº 50 / 2003
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos 08 de dezembro de 2003

MPB

PRESIDENTE

J. Balbino

MEMBRO EFETIVO

Paulo

MEMBRO EFETIVO

PARECER DA COMISSÃO DE

Serviços Públicos Municipais
Após analizarmos o Projeto de Lei nº 50 / 2003
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos 08 de dezembro de 2003

Demétrio do Monte Góis

PRESIDENTE

MPB

MEMBRO EFETIVO

MPB

MEMBRO EFETIVO



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Os contribuintes carentes que necessitam dos serviços públicos previstos no inciso III, do art. 342 da Lei Municipal nº. 2.012 de 24 de dezembro de 2002- Código Tributário Municipal de Guanhães e item 3 da Tabela VII da mesma lei para “perpetuidade – Sepultura rasa e mausoléu perpétuo” tem procurado a administração para parcelar o valor da taxa que hoje é de R\$ 325,00.

A presente lei proporcionará mais dignidade às famílias carentes que necessitem dos referidos serviços pois possibilitará às mesmas cumprir com a obrigação tributária dentro de suas condições financeiras.

O nosso Código Tributário prevê a possibilidade do parcelamento quando dos artigos 60 e seguintes.

Sendo uma reivindicação popular, resolvemos submetê-la à apreciação deste Respeitável Plenário com vistas à aprovação.

Cordialmente,

Guanhães, 28 de novembro de 2003.

Dr. José Luiz de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL